



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONVITE DE PREÇOS N.º 28/2018 - PROCESSO N.º 21000/2018

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 14h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para deliberarem sobre fato superveniente notado no processo do Convite supracitado, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços para Agentes de Desenvolvimento Solidário, no Município de São Carlos.

Referido processo teve declarada vencedora a empresa MV Serviços, que apresentou o menor valor proposto para esta licitação, sendo inclusive seu resultado homologado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Ocorre que a Comissão notou, antes de efetivada a contratação, que referida empresa havia se declarado como EPP – fls. 285 do processo, usufruindo diretamente dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, alterada pelas leis complementares 147/2014 e 155/2016, pois havia apresentado CND Estadual vencida e lhe fora concedido prazo para regularizar tal restrição.

Pelos valores apresentados em seu balanço patrimonial do exercício de 2017, auferiu receita bruta anual no valor de R\$ 5.816.995,36, conforme informado às fls. 305 do processo, o que a desenquadra da condição de EPP declarada. O atual valor limite de faturamento anual para EPP é de R\$ 4.800.000,00.

Lei complementar 123/2006

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

*II - no caso de empresa de pequeno porte, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** (grifo nosso)*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

(...)

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

*§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.*

(...)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nesta situação, referida empresa não poderia ter usufruído dos benefícios da legislação, em especial o previsto no parágrafo 1º do Artigo 43, acima transcrito, devendo ter sido inabilitada naquela fase do certame.

Portanto, a Comissão decide propor ao Senhor Prefeito Municipal a anulação da homologação deste procedimento, retrocedendo o mesmo à fase de habilitação das licitantes, inabilitando a empresa MV Serviços e diante dos valores conhecidos nas propostas apresentadas (MV Serviços – R\$ 59.400,00 e Provac – R\$ 96.450,00), desclassificar igualmente a licitante Provac, por preço manifestamente inexequível (62,37% superior ao preço da empresa MV Serviços), declarando a licitação FRACASSADA.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e pelos representantes presentes, abaixo identificados e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto C. Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hícaro Leandro Alonso
Membro